

A. I. Nº - 206957.0159/03-0  
AUTUADO - CARVALHO & CUNHA LTDA.  
AUTUANTE - CARLOS CRISPIM S NUNES  
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 15/07/05

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0226-03/05**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. Restou comprovado que o contribuinte comercializa mercadorias enquadradas na antecipação tributária, cujas saídas posteriores são desoneradas do ICMS e, ademais, o autuante informou que os valores informados pelo estabelecimento são superiores àqueles apresentados pelas administradoras de cartões de crédito e débito. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 22/12/04 para exigir o ICMS, no valor de R\$12.947,86, acrescido da multa de 70%, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias apurada através de pagamentos não registrados.

O autuado apresentou defesa (fl. 12), alegando que, embora já tenha sido fiscalizado anteriormente pelo auditor fiscal Giovani Aguiar da Silva, em relação às operações de vendas com cartões de crédito do período de janeiro a dezembro de 2003, sem que tivesse sido apurada nenhuma irregularidade (fl. 13), foi novamente intimado a apresentar o livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências e as Leituras Z referentes ao mesmo período.

Acrescenta que está em dia com suas obrigações tributárias, é um estabelecimento filial e, tal qual a matriz, tem como atividade a comercialização varejista de autopeças, sendo que apenas a matriz realiza aquisição de mercadorias em outros Estados, transferindo-as posteriormente para seu estabelecimento.

Ressalta que autopeças são mercadorias enquadradas no regime de antecipação tributária, “logo não há fato gerador de ICMS na omissão de saídas destas mercadorias”. Finalmente, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 15), diz que “com base nas informações cadastrais e econômico-fiscais da impugnante, verifica-se o equívoco da ação fiscal que resultou na lavratura do AI em epígrafe” e “por certo a programação para fiscalizar a impugnante foi fruto de lapso”, considerando “o respeito e o reconhecimento ao trabalho e competência do colega Giovane Aguiar”.

Prossegue dizendo que “as alegações da impugnante justificam o pedido de improcedência do auto de infração, pois a mesma tem como atividade o comércio de auto peças, produto enquadrado no regime de substituição tributária por antecipação, e só adquire mercadorias por

transferências da matriz.” Quanto aos valores declarados pelas administradoras de cartões de crédito, diz que o autuado informou, à Secretaria da Fazenda, valores maiores “não justificando nenhuma alegação de vendas sem registro”. Por fim, pede a improcedência do lançamento.

## VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório dos cupons fiscais emitidos e o valor informado pelas operadoras de cartões de crédito e débito, conforme os documentos de fls. 6 a 8 dos autos.

O autuado impugnou o lançamento aduzindo que é um estabelecimento filial e, tal qual a matriz, tem como atividade a comercialização varejista de autopeças, sendo que apenas a matriz realiza aquisição de mercadorias em outros Estados, transferindo-as posteriormente para seu estabelecimento. Ressaltou que autopeças são mercadorias enquadradas no regime de antecipação tributária, “logo não há fato gerador de ICMS na omissão de saídas destas mercadorias”.

As alegações defensivas foram integralmente acatadas pelo autuante que pediu a improcedência do lançamento, haja vista que “com base nas informações cadastrais e econômico-fiscais da impugnante, verifica-se o equívoco da ação fiscal que resultou na lavratura do AI em epígrafe”.

O preposto fiscal confirmou que o contribuinte tem como atividade o comércio varejista de autopeças, produtos enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e que o estabelecimento somente adquire mercadorias por transferências da matriz.

Pelo exposto, entendo que é indevido o valor exigido nesta autuação, uma vez que: a) o roteiro de auditoria fiscal aplicado não é adequado à atividade do sujeito passivo, que comercializa exclusivamente com mercadorias enquadradas na antecipação tributária, cujas saídas posteriores são desoneradas do ICMS; b) o próprio autuante informou que os valores informados pelo sujeito passivo à Secretaria da Fazenda são maiores que aqueles apresentados pelas administradoras de cartões de crédito e débito, “não justificando nenhuma alegação de vendas sem registro”.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206957.0159/03-0, lavrado contra **CARVALHO & CUNHA LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de julho de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR